

**Pró-Reitoria Acadêmica  
Escola de Humanidades, Negócios e Direito  
Curso de Direito  
Trabalho de Conclusão de Curso**

**PROVAS DO INQUÉRITO COMO JUSTA CAUSA PARA O  
JÚRI: LIMITAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS**

**Autor: Cleiciano Rodrigues Brito  
Orientador: Dr. Nefi Cordeiro**

**Brasília - DF  
2019**

**CLEICIANA RODRIGUES BRITO**

**PROVAS DO INQUÉRITO COMO JUSTA CAUSA PARA O JÚRI: LIMITAÇÕES  
DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nefi Cordeiro.

Brasília  
2019

Dedico este trabalho de conclusão de graduação a meu avô, Raimundo Notato de Brito, homem simples e de muita integridade – razão do meu esforço (*in memorium*).

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, Pai de misericórdia, que me guiou nessa longeva caminhada e me faz largar uma vida para enveredar nessa carreira onde realmente me encontrei. Ele sabe de todas as coisas.

À minha avó-mãe, Idelzuite Damasceno Brito, uma mulher de muita garra e coragem, que deixou o interior para conquistar o mundo ao meu lado. A meu pai, Inácio Clerton Brito que sempre me incentivou a trilhar o caminho da educação e por ter lutado comigo para conquistar esse espaço. Agradeço pelo amparo, o amor e a força que me deram durante essa jornada.

Ao namorado e, sobretudo, amigo, Lucas Cruz Fogaça, que esteve junto comigo trilhando essa jornada de busca pelos sonhos. Obrigada entender os momentos que deixei de estar com você e, principalmente, obrigada pelo carinho e amor dispensados ao longo destes anos de relacionamento, pela cumplicidade, apoio e encorajamento.

Ainda, agradeço ao meu querido professor e amigo, Celso Leardini, pelo tempo dispensado para me tirar dúvidas e me orientar quanto a tarefa de viver. Um exemplo de profissional e ser humano. Que bom para o universo ser composto por uma pessoa de coração bondoso e ético.

Não posso deixar de registrar os meus agradecimentos à minha mãe, Adriana Rodrigues Neres, aos meus irmãos Gabriel, Roselane e Osamara, e, em especial, a pequenina Isabelle, minha princesinha que, apesar de tão bebê, entendeu quando falava que precisava estudar.

Agradeço, outrossim, aos meus amigos e demais familiares que me encorajaram e não me deixaram acovardar em meio as situações adversas.

À toda a equipe do Gabinete do Dr. Fabrício Fontoura Bezerra, da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial, profissionais que atuam com comprometimento e ética para com a Justiça. Ainda, a equipe que compõe o 12º Ofício Superior Criminal, na pessoa da Dra. Miriam Aparecida Marsiglia, que me apoiou e me instruiu durante minha atuação na Defensoria Pública da União.

Ao Dr. Thiago Parry, a quem devo muito, obrigada por cruzar o meu caminho e por ser um modelo de profissional para mim. A Defensoria Pública da União e os assistidos certamente estão muito bem representados por sua atuação com zelo e boa-fé.

Não poderia deixar de agradecer, em especial, ao meu querido orientador, Prof. Dr. Nefi Cordeiro, que esteve sempre disponível para me tirar dúvidas e me guiar a fazer um trabalho acadêmico com qualidade. Muito obrigada pela atenção, cordialidade e apoio.

Manifesto imensa gratidão ao corpo docente do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB, pelos ensinamentos transferidos nas excelentes aulas ministradas no decorrer do Curso que tanto contribuem para o crescimento profissional. Do mesmo modo, ao Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica, na pessoa do Advogado-orientador, Marcos Silva, profissional ético e que transfere aos seus alunos o amor pelo Direito.

Pois bem, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso e, também a enfrentar essa jornada árdua, mas de muito crescimento, que é a graduação. Obrigada a todos.

“O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher”.

Cora Coralina

## RESUMO

BRITO, Cleiciana Rodrigues. Provas do inquérito como justa causa para o júri: limitações doutrinárias e jurisprudenciais. 2019. Direito. Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

O Tribunal do Júri é uma instituição com viés democrático que para ter a forma como é atualmente conhecida passou por diversas evoluções no decorrer da história. Dentre algumas das particularidades do Júri, destaca-se que é um procedimento dotado de duas fases: *judicium accusatione* e *judicium causae*. Ao final da primeira fase, o juiz da instrução poderá proferir quatro espécies de decisão: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. Destas, apenas a decisão de pronúncia é apta a levar o acusado para a segunda fase, onde ocorre o julgamento do ilícito pelo Plenário do Tribunal, em que a competência para julgar o mérito é de cidadãos leigos e vigora os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ocorre que, apesar da disposição do art. 155 do Código de Processo Penal que aduz que elementos informativos colhidos na fase inquisitorial não são base de condenação quando isoladamente considerados e a disposição do art. 413 do mesmo diploma legal que preza pela presença de convencimento do julgador quanto a materialidade e indícios de autoria para que seja proferida decisão de pronúncia, hodiernamente tem se permitido que esses meros elementos de investigação colhidos na fase de inquérito policial venham a fundamentar as decisões de pronúncia, o que evidencia a discussão acerca dos *standards* probatórios nas decisões de pronúncia e o brocado *in dubio pro societate* como argumento motivador.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Pronúncia. Elementos informativos. *In dubio pro societate*.

## ABSTRACT

The Court Jury is an institution with democratic bias that to have the way it is currently known has undergone several developments in the course of history. Among some of the particularities of the Jury, it is noteworthy that it is a procedure endowed with two phases: *judicium accusatione* and *judicium causae*. At the end of the first phase, the judge of the instruction may utter four kinds of decision: pronouncement, unpronunciation, summary acquittal and disqualification. Of these, only the pronouncement decision is able to take the accused to the second stage, where the trial of the illicit by the Plenary of the Court takes place, where the competence to judge the merit staint of lay citizens and the principles of fullness of defence, secrecy of votes, sovereignty of verdicts and the competence for the trial of intentional crimes against life. It turns out that despite the layout of art. 155 of the Code of Criminal Procedure which acts that information elements collected in the inquisitorial phase are not a basis for conviction when in isolation considered and the provision of art. 413 of the same legal law which values the presence of conviction of the judge as to materiality and indications of authorship for it to be given pronouncement decision, today, these mere investigative elements collected at the police investigation stage have been allowed to substantiate pronouncement decisions, which highlights the discussion about the evidential standards in decisions of pronouncement and brocade *in dubio pro societate* as motivating argument.

Keywords: Court Jury. Pronunciation. Information albeit. In dubio pro societate.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI: HISTÓRICO, PRINCÍPIOS BASILARES E ORGANIZAÇÃO</b> .....	10
1.1. ANÁLISE HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	10
1.2. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	13
<b>1.2.1. Do procedimento do júri: natureza jurídica e competência</b> .....	13
<b>1.2.2. Procedimento bifásico: <i>judicium accusationis</i> e <i>judicium causae</i></b> .....	15
<b>1.2.3. Das decisões que findam a fase da acusação</b> .....	16
1.2.3.1. Pronúncia.....	16
1.2.3.2. Impronúncia .....	18
1.2.3.3. Absolvição sumária .....	19
1.2.3.4. Desclassificação .....	20
<b>2. DO INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	21
2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	21
2.2. TORIA DAS PROVAS .....	24
2.3. LIMITAÇÕES LEGAIS .....	28
<b>3. DO STANDART PROBATÓRIO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA</b> .....	30
3.1. A RESOLUÇÃO DA DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONUNCIA E O IN DUBIO PRO SOCIETATE COMO ARGUMENTO MOTIVADOR .....	30
3.2. DA (IN) SUFICIENCIA PROBATÓRIA E O PREVALECIMENTO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS: O STANDART PROBATÓRIO DA PRONÚNCIA .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

O direito processual penal brasileiro é constituído de alguns procedimentos que servem de norte para o desenvolver de um determinado caso concreto frente ao Estado julgador. Uma das modalidades de procedimento presente em nosso sistema jurídico é o procedimento do júri que possui natureza jurídica de garantia individual e é constituído de duas fases de análise: *judicium accusatione* e *judicium causae*.

Ademais, destaca-se que nesse procedimento da primeira para a segunda fase o juiz presidente da instrução poderá proferir quatro modalidades de decisões interlocutórias, quais sejam: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. Destas, apenas a decisão de pronúncia é apta a remeter o caso ao plenário de julgamento para o efetivo exame de mérito.

Ocorre que, nos termos da legislação processual penal, a pronúncia só deve ocorrer quando o juiz estiver convencido acerca da materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva, todavia tem-se permitido que essa decisão seja proferida com base em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e, ainda, baseado em uma construção exclusivamente doutrinária e jurisprudencial, o princípio do *in dubio pro societate*.

É nesse contexto que se faz mister analisar se é possível que a decisão de pronúncia esteja baseada exclusivamente em elementos informativos, bem como o standard probatório necessário nas decisões dessa natureza.

Nessa senda, o primeiro capítulo deste trabalho tem por objetivo tratar a respeito da construção histórica do Tribunal do Júri e a organização dessa instituição.

O segundo capítulo ocupar-se-á de tratar a respeito do inquérito policial e a teoria das provas de modo a ponderar quanto as limitações legais do uso dos elementos de investigação nas decisões jurisdicionais.

No terceiro capítulo, por sua vez, abordar-se-á o que seriam os standards probatórios nas decisões de pronúncia do Tribunal de Júri, bem como a forma da resolução dúvida nessa fase processual.

Desse modo é que o presente trabalho tem por fim analisar, com olhar crítico, o standard probatório necessário a decisão de pronúncia, uma vez que fundamenta-la, exclusivamente, com base em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, ao argumento ou afirmação de que tal agir se dá em respeito ao *indubio pro societate*, viola o processo penal como instrumento de efetivação de garantias fundamentais constitucionais e, por via direta, o réu como sujeito de direitos com garantias como a presunção de inocência, o contraditório e ampla defesa e o devido processo legal.

# 1. DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI: HISTÓRICO, PRINCÍPIOS BASILARES E ORGANIZAÇÃO

## 1.1. ANÁLISE HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Não se tem muita certeza como, de fato, iniciou-se a instituição do júri, pois não há muitas informações nesse sentido. Todavia, segundo Antônio Alberto Machado<sup>1</sup>, os autores são mais ou menos uníssonos no sentido de que, quanto a evolução histórica, o Tribunal do Júri teve origem na Inglaterra com a Magna Carta de 1215 editada pelo Rei João Sem-Terra<sup>2</sup>, cuja característica primordial é ser o primeiro capítulo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do constitucionalismo e da defesa da liberdade dos cidadãos<sup>3</sup>.

Por outro lado, alguns doutrinadores como Paulo Rangel<sup>4</sup>, apontam que o tribunal popular, não nasceu, efetivamente, na Inglaterra, dado que existiam outros tribunais com características semelhantes. Dessa forma, há quem indique que a origem se deu ora com os *centeni comites* ou *judices jurati* em Roma, ora com os *heliastas* na Grécia, e até mesmo no tribunal de *assises* de Luís, o Gordo, na França em 1137, posto que eram tribunais integrados por juízes leigos e togados.

Nessa toada, importante destacar as palavras de Paulo Rangel:<sup>5</sup>

O tribunal popular, portanto, não nasceu na Inglaterra, mas o júri propriamente dito, que hoje se conhece e tem no Brasil, recebeu do “sistema inglês o grande júri, isto é, o primeiro conselho de jurados, ou júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita”. Não se pode confundir tribunal popular com Tribunal do Júri. Quando o código de processo criminal do Império foi elaborado, o júri, na Inglaterra, estava disciplinado com dois conselhos de jurados: um, composto de maior número com o objetivo de decidir se procedia o exercício da pretensão acusatória; e outro, com menor número, que resolveria o mérito da acusação. O primeiro era o grande júri com até 24 jurados, e o segundo, o pequeno júri com 12 jurados.

<sup>1</sup> MACHADO, A.A. **Curso de processo penal**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486687/>. Acesso em: 06 jun. 2019. p. 303.

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 51.

<sup>3</sup> CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A Magna Carta – Conceituação e Antecedentes**. R. Inf. Legisl. Brasília a. 23 n.91 jul/set de 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/cfi/6/34!/4@0:0>. Acesso em: 15 set. 2019. p. 38.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

A origem do júri, também, remonta a traços religiosos, inclusive no número de jurados que possui relação ao número de apóstolos de Cristo, bem como a incumbência dada de ser o julgador de uma conduta humana, cujo encargo cabia apenas a Deus, o que evidencia o caráter hierático de sua formação.<sup>6</sup>

Tem-se, portanto, que a ideia primordial do Tribunal Popular seria o julgamento do homem por seus iguais, posto que com a pluralidade de ideologias se conseguiria alcançar a efetiva justiça.

Em se tratando da ascendência do Tribunal do Júri no Brasil, registra-se que tem íntima relação com a declaração de independência nacional e com o desdobramento inicial da imprensa do país. A instituição fora inaugurada com o Decreto do Príncipe Regente D. Pedro I, em 18 de junho de 1822, que estabeleceu como competência dos “Juizes de Facto” o julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa.<sup>7</sup>

De mais a mais, além da origem normativa do júri no Brasil, é importante mencionar como se deu a realização do primeiro julgamento no país.

Pois bem, segundo José Carlos Lucio Maia<sup>8</sup>, o histórico da instituição encontra-se entrelaçado as lutas políticas de dois importantes personagens: João Soares Lisboa, jornalista revolucionário, defensor da independência do Brasil e Francisco Alberto Teixeira de Aragão, jurista, com grande atuação na criação de intuições democráticas.

Ainda segundo o mencionado autor, estudos apontam que o primeiro plenário do júri realizado no Brasil ocorreu em 1º agosto de 1822 e teve como réu o jornalista João Soares Lisboa<sup>9</sup>, acusado por crime de imprensa. Ocorre, porém, que o seu julgamento fora realizado antes da declaração de independência do Brasil, logo as normas aplicadas não foram, de fato, advindas de uma legislação pátria, mas sim normas das Ordenações Filipinas que, posteriormente a emancipação política do Brasil, foram substituídas por um ordenamento jurídico próprio<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486687/cfi/312!/4/4@0.00:7.34>. Acesso em: 22 set. 2019. p. 286.

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm). Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>8</sup> MAIA, José Carlos Lucio. **João Soares Lisboa e Francisco Alberto Teixeira de Aragão: alguns fragmentos sobre a história dos primórdios do Tribunal do Juri no Brasil**. Revista Trimestral de Jurisprudência [online] TJMS. Campo Grande, v. 35, n. 193, p. 13-30, jul./set. 2014. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20141127140758.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>9</sup> CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 62, p. 253, 27 maio 1822. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=749370&pagfis=567>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>10</sup> MOTTA, Manoel da. **Crítica da Razão Punitiva: o nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4218-2/cfi/4!/4/4@0.00:55.2>. Acesso em: 23 set. 2019.

Desse modo, o primeiro julgamento no Júri sob a égide do ordenamento jurídico nacional foi o suscitado por Francisco Alberto Teixeira de Aragão, quando de sua atuação como intendente de Polícia, em 1825. Ocorreu que Teixeira Aragão sofreu diversas críticas e injúrias publicadas no periódico *Diário Fluminense*, pelo que promoveu o julgamento em júri popular.<sup>11</sup>

Além de ter promovido o primeiro Júri brasileiro, Teixeira Aragão também foi o precursor de instituições imprescindíveis a conjuntura do atual Estado Democrático de Direito, tais como a Polícia, o Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup> e a Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>13</sup> Outrossim, foi Aragão quem primeiro publicou uma obra jurídica a respeito do Tribunal do Júri<sup>14</sup>, trata-se do livro “A Instituição do Jury Criminal”<sup>15</sup>.

Ainda no que tange a ascendência do Júri no Brasil, saliente-se que em 1824 com a Constituição do Império, a competência do Tribunal Popular fora expandida passando a abranger o julgamento de causas cíveis e criminais, e, ademais, se tornou parte integrante do Poder Judiciário.<sup>16</sup>

Em 1832, o órgão foi ainda mais ampliado, mas foi a partir da Constituição de 1946 que o Tribunal do Júri passou a ter a forma como conhecemos hoje.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a intuição do júri ganhou força, dado que estaria consolidada no rol de direitos e garantias fundamentais, com competência ínfima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que a critério do legislador infraconstitucional esta competência poderia ser ampliada.<sup>17</sup>

Destarte, verifica-se que a instituição do Júri passou por diversas mudanças no decorrer da evolução social o que lhe proporcionou o atributo de ser um tribunal democrático e representativo da igualdade e da justiça, com princípios específicos estabelecidos no art. 5º,

<sup>11</sup> MAIA, José Carlos Lucio. **João Soares Lisboa e Francisco Alberto Teixeira de Aragão**: alguns fragmentos sobre a história dos primórdios do Tribunal do Juri no Brasil. *Revista Trimestral de Jurisprudência* [online] TJMS. Campo Grande, v. 35, n. 193, p. 13-30, jul./set. 2014. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20141127140758.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>12</sup> MINISTROS – Francisco Alberto Teixeira de Aragão. *In: Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=245>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>13</sup> HISTÓRIA DA OAB: **a fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros**. *In: Ordem dos Advogados do Brasil*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm#iab>. Acesso em 24 set. 2019.

<sup>14</sup> MAIA, José Carlos Lucio. **João Soares Lisboa e Francisco Alberto Teixeira de Aragão**: alguns fragmentos sobre a história dos primórdios do Tribunal do Juri no Brasil. *Revista Trimestral de Jurisprudência* [online] TJMS. Campo Grande, v. 35, n. 193, p. 13-30, jul./set. 2014. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20141127140758.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>15</sup> ARAGAO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do jury criminal**. Rio de Janeiro: Typographia de Silva Porto, 1824. Disponível em: <http://purl.pt/24758>. Acesso em 24 set. 2019. p. 03.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 544.

<sup>17</sup> MEDEIS, Milian Caster Aguiar. **Tribunal do Júri**: a resolução da dúvida na decisão da fase procedimental *judicium accusationis* - (in)aplicabilidade dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/839>. Acesso em 12 maio 2019. p. 14.

XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

## 1.2. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

### 1.2.1. Do procedimento do júri: natureza jurídica e competência

Quanto a natureza jurídica do Tribunal do Júri, extrai-se da lição de Guilherme de Souza Nucci<sup>18</sup> que se trata de uma instituição de natureza dúplice, porquanto tem status de direito e garantia individual.

Walfredo Cunha Campos<sup>19</sup>, por sua vez, entende que além da análise de ser o júri uma garantia ou um direito individual, esse aspecto deve ser observado sob os ditames da vontade social, isto é, pensado frente a coletividade, de modo que sua essência estaria na linha tênue que define o direito/garantia e o interesse social. Vejamos:

Não se pode analisar o Júri como exclusivamente um direito ou garantia individual, descurando-se do interesse social, sob pena de regredir-se ao mais retrógrado individualismo tribal, nem tampouco pensar no Tribunal do Povo como representante único do interesse social, esquecendo-se do indivíduo, porque aí se cairia na mais atrasada e violenta ditadura. A virtude está no meio.

Nessa toada, tem-se que o Júri tem natureza jurídica dúplice, dado que por um lado ele se reveste da característica de direito individual, pois é dirigido ao indivíduo julgar os seus iguais e, ainda, tutelar pelo devido processo legal, de outro é garantia individual, posto que está constitucionalmente previsto, sendo imprescindível, também, a observância ao interesse social.

No tocante a competência, preliminarmente, faz-se necessário definir o que seria jurisdição que “é o poder atribuído, constitucionalmente, ao Estado para aplicar a lei ao caso concreto”<sup>20</sup>. Como decorrência da jurisdição, tem-se a competência que é a capacidade prevista em lei conferida a autoridade judiciária de aplicar o direito.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 549.

<sup>19</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/cfi/6/20!/4/12@0:1.31>. Acesso em: 25 out. 2019. p. 2.

<sup>20</sup> NUCCI, op. cit., p. 132.

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 222.

Em se tratando da competência da instituição do júri, destaca-se que se trata de uma opção legislativa decorrente do critério da natureza da infração penal.

Como todo órgão do Poder Judiciário, o Tribunal do Popular está previsto na Carta Magna Constitucional. Contudo, os demais órgãos do Poder Judiciário estão alocados no Capítulo especialmente destinado ao Poder Judiciário (arts. 92 a 126 da CF/88), o Júri, por seu turno, foi inserido no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII da CF/88), o que evidencia, além de sua característica de órgão especial da Justiça, a ideia de ser considerado como um Tribunal Leigo com garantia de defesa do indivíduo contra excessos do Estado Julgador, dado permitir ao réu ser julgado por seus iguais.

É no art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, da Constituição Federal de 1988<sup>22</sup> que é estabelecida e reconhecida a instituição do júri, assegurando a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

De igual modo, o artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>23</sup>, dispõe que ao Júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida consubstanciados nos crimes de Homicídio (art. 121 do CP), Induzimento, Instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 do CP), Infanticídio (art. 123 do CP) e Aborto (arts. 124, 125 e 126 do CP), bem como os delitos conexos e continentes a estes, dada a *vis atractiva* determinada pelo art. 78, I, do CPP, *in verbis*: “Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.”

Segundo Renato Brasileiro<sup>24</sup>, esse rol concerne-se em uma competência restrita que não poderia ser retirada nem mesmo através de Emenda Constitucional, porquanto tratar-se de cláusula pétrea que não é passível de alteração, a teor do art. 60, § 4º, IV da CF/88.

Ainda, prossegue o mencionado autor afirmando que o fato de se revestir em status de limitações materiais ao poder de alteração da constituição, a competência do júri poderá sofrer ampliação através da atuação do legislador ordinário, uma vez que estabeleceu a competência do júri para o julgamento dos crimes conexos e continentes aos dolosos contra a vida .

---

<sup>22</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2019.

<sup>24</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1.343.

### 1.2.2. Procedimento bifásico: *judicium accusationis* e *judicium causae*

O júri tem como atributo ser um procedimento bifásico ou escalonado, visto que é constituído por duas fases diferentes e bem definidas até seu encerramento, com a decisão de mérito da causa proferida, ao final, pelos jurados.

Nas palavras do Doutrinador Norberto Avena<sup>25</sup>, o procedimento é escalonado ou bipartido porque na primeira fase, chamada *judicium accusatione* ou sumário da culpa, compreende os atos praticados desde do recebimento da peça acusatória até a decisão de pronúncia. Na segunda fase, intitulada como *judicium causae*, envolve os atos entre a decisão de pronúncia e o julgamento do réu em plenário popular.

Na primeira fase do procedimento, *judicium accusatione*, com previsão nos artigos 406 a 421 do CPP<sup>26</sup>, a finalidade é verificar se há nos autos elementos suficientes de materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a autorizarem o julgamento do réu em Plenário do Júri, fase chamada *judicium causae*.

Nesse sentido, os ensinamentos de Norberto Avena:<sup>27</sup>

No Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente a licitude de seu agir. Por isso é que, no rito do júri, logo após o encerramento da instrução e a manifestação das partes, obrigatoriamente o juiz deverá manifestar-se quanto a admitir ou não a acusação feita ao réu na denúncia de um crime doloso contra a vida, filtrando cada acusação de modo a impedir que, processos sem o mínimo de lastro probatório, conduzam o réu a júri popular.

Demais disso, a fase da acusação tem proêmio com o oferecimento da denúncia que, acaso recebida, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Destaca-se que a defesa tem cunho indispensável, sua falta configurando nulidade por cerceamento de defesa, conforme inteligência do art. 408 do CPP. Após a apresentação da defesa (art. 409 do CPP), será dada vista dos autos ao Ministério Público para que exerça o contraditório (art. 5º, LV da CF/88).

Posteriormente, será dado início a fase instrutória com a oitiva do ofendido, inquirição das testemunhas arroladas, esclarecimento de peritos anteriormente solicitados, acareações e,

<sup>25</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 956.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>27</sup> AVENA, loc. cit.

por fim, o interrogatório do réu que, registra-se, tem natureza jurídica de meio de defesa primordialmente<sup>28</sup>.

Em seguida, as partes apresentarão suas alegações finais (art. 411, §4º do CPP) e, ultrapassada essa etapa, o juiz concluirá o procedimento de formação da culpa através de sua decisão que poderá ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação<sup>29</sup>.

Em caso de ser proferida decisão de pronúncia, será dado início a segunda fase de julgamento. Com efeito, é nessa fase, prevista nos artigos 422 a 424 e 453 a 497 do CPP<sup>30</sup>, que se desenvolve o julgamento do ilícito em plenário, que é composto do conselho de sentença com 7 (sete) jurados, cuja formação é de pessoas leigas, e presidido pelo juiz togado.

Na fase da causa, o julgamento ocorre em sessão única com instrução processual, debates orais entre acusação e defesa (art. 477 do CPP) culminando, ao final, na votação secreta dos jurados, realizada em sala especial na presença do juiz presidente, do Ministério Público e da defesa do acusado, ocasião em que os jurados serão questionados sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, através de quesitos, conforme determina o art. 482 e seguintes do CPP. Após encerrada a votação, haverá a prolação de sentença penal pelo juiz presidente, nos termos do art. 492 do CPP.

Frisa-se que para passar para a fase da *judicium causae*, o juiz deverá proferir decisão de pronúncia, apenas esta ensejando essa segunda fase de julgamento, posto que poderá a autoridade judiciária proferir outras decisões que findam a acusação, quais sejam: Impronúncia, Absolvição sumária e Desclassificação.

### **1.2.3. Das decisões que findam a fase da acusação**

#### **1.2.3.1. Pronúncia**

A decisão de pronúncia encontra previsão legal no art. 413 do Código de Processo Penal e tem como requisitos a presença de materialidade delitiva e indícios autoria ou participação.

---

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 284.

<sup>29</sup> MEDEIS, Milian Caster Aguiar. **Tribunal do Júri**: a resolução da dúvida na decisão da fase procedimental *judicium accusationis* - (in)aplicabilidade dos princípios in dubio pro societate e in dubio pro reo. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/839>. Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 nov. 2019.

A pronúncia é a decisão judicial de cunho declaratório que admite da acusação feita pelo Ministério Público na denúncia, determinando, por conseguinte, o julgamento do réu em plenário do Tribunal Popular, perante o Conselho de Sentença.<sup>31</sup>

A natureza jurídica da pronúncia é, segundo Paulo Rangel, de “decisão interlocutória mista não terminativa, pois o que se encerra não é o processo, mas sim uma fase do procedimento”.<sup>32</sup>

Ademais, sobre essa espécie de decisão, Aury Lopes Jr., assevera que se trata de um juízo de probabilidade, haja vista que, após, quem julgará o feito serão os jurados, assim para que o juiz pronuncie um determinado acusado deve ficar bem atento se nos autos estão presentes elementos probatórios verossímeis acerca da presença de materialidade e autoria, porquanto a dúvida razoável não poderá conduzir a pronúncia, esta somente sendo cabível quando os elementos forem suficientemente fortes, com alto grau de convencimento.<sup>33</sup>

No tocante a fundamentação da decisão de pronúncia, é interessante pontuar, a princípio, que é dever de todas as decisões jurisdicionais serem motivadas, ante a previsão do art. 93, IX, da CF/88. Nessa senda, “a pronúncia deve ser fundamentada, mas não de forma muito profunda, sob pena de incorrer em excesso de linguagem, circunstância esta que a tornará nula”<sup>34</sup>. Isto é, a decisão de pronúncia é uma espécie de delimitador da acusação feita pelo juiz da instrução, nela o juiz ficará limitado a indicar a materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria ou de participação, o tipo penal, as qualificadoras e eventuais majorantes (art. 413, §1º do CPP).

Ocorre, contudo, que pode ser que o juiz se exceda em sua fundamentação motivando a decisão sem comedimento no uso das palavras e expressões, o que gera nulidade da decisão, haja vista que o excesso de eloquência acusatória pode comprometer a isenção futura dos jurados. Nucci, por seu turno, entende que a nulidade decorrente do excesso de fundamentação tem natureza relativa. A propósito:<sup>35</sup>

Em nosso entendimento, há nulidade relativa em relação à decisão de pronúncia, devendo outra ser prolatada, quando houver exagero do juiz, pois não se justificaria estar, nos autos, uma peça considerada válida e, ao mesmo tempo, impedir-se qualquer das partes de a utilizarem na sua exposição em plenário. Porém, é certo que, havendo pronúncia em termos exagerados, mas não exibida aos jurados, apesar de constar dos autos, inexistiu prejuízo, logo, não há necessidade de se anular o processo.

<sup>31</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 150.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 151.

<sup>33</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 695-696.

<sup>34</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 962.

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 95.

Nesse ínterim, Renato Brasileiro<sup>36</sup> aduz que antes da reforma processual de 2008 essa nulidade decorrente de eloquência acusatória apenas era reconhecida caso as partes ou o juiz fizessem referência a decisão de pronúncia quando do julgamento em plenário. Mas, após o advento da Lei n. 11.689/08, todavia, certamente haverá quem entenda que a nulidade não mais poderá ser proclamada, ante a previsão do art. 478, I do CPP<sup>37</sup> que veda a referência a decisão de pronúncia como argumento de autoridade prejudiciais ao acusado durante os debates orais. Assim, como as partes não poderiam fazer referência a pronúncia, logo não haveria motivos para declarar a nulidade do processo ante o excesso de fundamentação da decisão.

Sobre o tema, o referido autor entende que mesmo que as partes não façam referências a decisão de pronúncia, haverá nulidade, haja vista que os jurados são pessoas alfabetizadas que recebem cópia da pronúncia, logo a eloquência acusatória acabará por lesar a soberania dos veredictos e influenciará o conselho de sentença.<sup>38</sup>

#### 1.2.3.2. Impronúncia

Em se tratando da decisão que impronúncia do acusado, dispõe o art. 414, caput, do CPP, *in verbis*: “não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

A decisão de impronúncia tem característica de ser uma “decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito”.<sup>39</sup>

Essa decisão tem lugar quando está inexistente nos autos prova acerca da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação do agente, significando, pois, a improcedência da denúncia e a rejeição a pretensão punitiva do Estado acusador.<sup>40</sup>

Quanto impronúncia, Paulo Rangel<sup>41</sup> assevera que se trata de uma decisão inconstitucional, porque afronta o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que apesar de não se encontrar indícios de autoria ou prova da materialidade do fato, mesmo assim

<sup>36</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1.352.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 nov. 2019.

<sup>38</sup> LIMA, op. cit., p. 1352-1.353.

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 117.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 162.

o réu permanece aguardando, para sua insegurança, o surgimento de novas provas ou a extinção da punibilidade, o que se revelaria um verdadeiro sacrifício a sua dignidade em detrimento de uma falha do Estado acusador que não logrou êxito em provar a acusação. Assim, segundo o autor, a medida que deveria ser imposta nesses casos seria a absolvição sumária.

### 1.2.3.3. Absolvição sumária

As hipóteses de ocorrência de absolvição sumária estão delineadas no art. 415 do CPP<sup>42</sup>, vejamos *ipsis litteris*:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

A absolvição sumária é, portanto, uma decisão que adentra no mérito da causa, colocando fim ao processo penal porquanto julga improcedente a pretensão punitiva estatal.<sup>43</sup>

Pois bem, quanto ao primeiro caso de absolvição sumária (art. 415, I do CPP), provada a inexistência do fato, tem-se que durante a instrução criminal verificou-se a inexistência material do fato. Portanto, se provado que o crime não existiu, é caso de absolvição sumária, por outro lado, se não há provas de que o fato existiu, deve-se impronunciar o réu, conforme art. 414 do CPP.

No que tange a segunda hipótese (art. 415, II, do CPP), provado não ser ele autor ou partícipe do fato, discute-se a autoria delitiva, de modo que a absolvição é a medida impositiva quando estiver provado nos autos que o réu não praticou o ilícito penal ou concorreu para a sua prática, não obstante o fato criminoso ter ocorrido.

Como terceiro caso de absolvição sumária, tem-se o fato de a conduta não constituir infração penal (art. 415, III, do CPP). De acordo com a teoria tripartite do delito o crime é configurado quando presente fato típico, sua ilicitude e a culpabilidade do agente<sup>44</sup>. Na espécie de absolvição sumária em tela, discute-se as situações de exclusão da tipicidade concernentes,

<sup>42</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 130.

<sup>44</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 409.

por exemplo, na ocorrência de crime impossível (art. 17 do CP) e erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP).

Por fim, como quarta hipótese de decisão absolutória, há a demonstração de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. No primeiro caso (excludentes de culpabilidade) o réu é isento de pena, uma vez que o fato típico e ilícito não é punível, sendo os casos de isenção de pena o erro de proibição (art. 21 do CP), coação moral irresistível (art. 22 do CP), obediência hierárquica (art. 22 do CP) e embriaguez acidental (art. 28, § 1º).<sup>45</sup> Há também a hipótese da situação de inimputabilidade (art. 26, caput, CP), contudo esta tem uma particularidade.

Quanto a questão da inimputabilidade por doença mental (art. 26, caput, do CP), destaca-se que se essa for a única tese da defesa é possível que haja a absolvição do réu, a despeito da previsão do art. 415, parágrafo único do CPP, contudo será aplicado a ele a concomitante medida de segurança, dado se tratar de absolvição sumária imprópria. Todavia, quando além da inimputabilidade, a defesa lançar mão de outras teses, o juiz não absolverá sumariamente o acusado, ele o enviará a júri popular, de forma que lhe seja oportunizado a absolvição por uma de suas outras teses e, por conseguinte, não lhe seja aplicada a pena de medida de segurança.<sup>46</sup>

No segundo caso, exclusão do crime, vigora as excludentes de ilicitude dispostas no art. 23 do CP<sup>47</sup>, assim, “não há crime, não sendo possível levar o réu a julgamento por um fato que não encontra proibição na ordem jurídica, ou seja, é lícito o fato típico”.<sup>48</sup>

#### 1.2.3.4. Desclassificação

A decisão de desclassificação é cabível quando o juiz entender que a conduta do réu não se trata de um crime doloso contra a vida de competência do Tribunal do Júri, caso em que remeterá os autos ao juízo efetivamente competente para julgar a matéria (art. 419 do CPP).

Nessa toada, elucida Norberto Avena:<sup>49</sup>

Ocorre essa situação quando o juiz, recebendo o processo criminal para fins de análise da viabilidade acusatória, conclui que não há qualquer indicativo da existência de dolo

<sup>45</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 168.

<sup>46</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 973-974.

<sup>47</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 11 nov. 2019.

<sup>48</sup> RANGEL, op. cit., p. 169.

<sup>49</sup> AVENA, op. cit., p. 970.

de matar, circunstância esta que afasta a competência do Juízo do Júri para o seu julgamento. O crime, enfim, poderá ser qualquer outro que não seja doloso contra a vida – homicídio culposo, lesões corporais seguidas de morte, rixa qualificada pelo resultado morte, abandono de recém-nascido etc.

Frisa-se, ademais, que nos casos de crimes conexos se ocorrer a desclassificação do delito doloso contra a vida para outro de competência do juiz singular, o juiz do júri remeterá os autos ao juízo singular para que este julgue tanto o crime desclassificado como o crime conexo. Isso decorre da disposição do art. 74, §3º do CPP c/c art. 419 do CPP<sup>50</sup>.

Desse modo, se “afastada a competência do juiz para o processamento dos delitos dolosos contra a vida, não há como prosseguir no julgamento dos demais delitos conexos que não sejam de competência do Tribunal do Júri”.<sup>51</sup>

Destarte, entendendo-se que o crime imputado ao acusado não é um crime doloso contra a vida, poderá o juiz presidente proferir uma decisão dando nova capitulação a conduta do réu e, então, remeter os autos ao juízo competente para o julgamento da causa.

## 2. DO INQUÉRITO POLICIAL

### 2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Precipuamente, destaca-se que o processo criminal é iniciado através da propositura de uma ação penal, isto é, o órgão acusador ou o ofendido, a depender da natureza da infração, oferece denúncia ou queixa-crime em face do acusado, imputando-lhe a prática de uma determinada conduta supostamente típica, ilícita e culpável.

Contudo, para que uma conduta venha a ser averiguada em um processo criminal, por vezes, faz-se necessário passar por um procedimento investigatório que se dá na esfera administrativa, cuja autoridade do ato cabe ao delegado de polícia, trata-se do inquérito policial.

Segundo Edilson Mougnot Bonfim<sup>52</sup> e Antônio Alberto Machado<sup>53</sup>, o inquérito policial foi instaurado no direito brasileiro com a reforma legal de 1871, que separou a Polícia da Justiça, aduzindo o art. 42 do Decreto n. 4.824 de 22-11-1871 o seguinte: “o inquérito policial

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2019.

<sup>51</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 966.

<sup>52</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri:do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.

<sup>53</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486687/cfi/117!/4/4@0.00:43.2>. Acesso em: 10 nov. 2019. p. 92.

consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento o fato criminoso, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices”.

Quanto ao conceito do inquérito policial, Nucci<sup>54</sup> pontua que é um procedimento administrativo preparatório para o início da ação penal, conduzido em sede policial e voltado a colheita de provas preliminares, de modo a apurar a prática de um delito, através da reunião de indícios de autoria e materialidade. Prossegue o autor dizendo, que o alvo substancial do inquérito seria a formação da convicção do Ministério Público, bem como a colheita de provas cautelares.

Destarte, muito embora existam outros mecanismos de apuração de infrações penais, como as sindicâncias, relatórios administrativos e as CPIs, é certo que a investigação policial é a forma mais comum de apuração inicial dos fatos delitivos<sup>55</sup>. Nesse contexto, Nucci<sup>56</sup>, afirma que no caso dos crimes dolosos contra a vida, que tem como essência a violência, a regra é a formação do inquérito policial, dado que colhe provas pré-constituídas a fim de embasar a denúncia ou queixa-crime.

Destarte, de modo a dar suporte ou lastro para a acusação contida na peça inaugural da ação penal, é necessário investigar os delitos a fim de propiciar os subsídios que propiciem a persecução penal em juízo. Isto é, os autos do inquérito são elementos que reúnem as provas colhidas em sede policial, de modo que proporcione ao órgão acusatório a *opinio delicti*, este oferecendo ou não a denúncia e, após, ao magistrado o exame da viabilidade de recebimento da peça acusatória, ante a presença da justa causa da ação<sup>57</sup>.

De mais a mais, saliente-se que o inquérito policial tem como características<sup>58</sup> de ser um procedimento escrito (art. 9º do CPP); sigiloso (art. 20 do, CPP); inquisitivo, porquanto não prevalece as garantias do contraditório e da ampla defesa; indisponível, pois uma vez instaurado, não pode a autoridade policial, por sua própria iniciativa, promover o seu arquivamento (art. 17, do CPP); oficioso, porquanto, segundo art. 5º, I, do CPP, pode ser instaurado *ex officio* pela autoridade policial sempre que tiver conhecimento da prática de um crime, salvo nas hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 45.

<sup>55</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486687/cfi/117!/4/4@0.00:43.2>. Acesso em: 10 nov. 2019. p. 91.

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 73.

<sup>57</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 106.

<sup>58</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 210-215.

delitos de ação penal privada; é um procedimento discricionário, dado que o delegado de polícia tem liberdade para decidir a respeito das providências pertinentes às investigações, bem como dispensável, pois “se o autor da ação penal já dispõe dos elementos que consubstanciam a justa causa para a demanda, não há por que se instaurar um procedimento investigatório justamente para se obter esses elementos”.<sup>59</sup>

Por fim, conforme art. 10 do CPP, concluída a investigação policial, a autoridade policial elaborará um relatório contendo os dados apurados e, após, enviará os autos do inquérito ao juiz competente que os remeterá em vistas ao Ministério Público para que este emita a *opinio delicti* e, se convencido dos indício e materialidade e autoria, oferecerá denúncia.

De mais a mais, no que concerne ao inquérito policial no procedimento do júri, Edilson Mougnot Bonfim<sup>60</sup> leciona:

Nos crimes dolosos contra a vida, sujeitos à competência do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, da CF e art. 74, § 1º, do CPP), o inquérito policial ganha importância, evidenciando-se de duas grandes formas:

a) por tratar-se de juiz leigo a quem incumbirá a análise das provas, este, não sabedor do quantum a valorar cada prova processual, poderá revestir o produto das investigações policiais como prova decisória no julgamento, sobrepujando até provas produzidas em juízo;

b) por tratar-se o homicídio de infração que deixa vestígios, recomenda-se a máxima celeridade na sua apuração, para que não pereça, no tempo, a execução de medidas e diligências somente possíveis na proximidade do fato típico. Tal cautela, atinente como regra de investigação a todos os delitos, como a bom tempo se verá, no homicídio é de praxe e cuidado redobrados.

Outrossim, no que concerne a natureza do jurídica do inquérito policial, anota Renato Brasileiro<sup>61</sup> que é um procedimento de essência administrativa, não tendo cunho de processo judicial e tampouco processo administrativo, dado que dele não há aplicação de sanções e nem pretensão condenatória, não havendo, sequer, o exercício de garantias como contraditório e ampla defesa. E eventuais vícios constantes do inquérito policial não terão por consequência a anulação da ação penal dele decorrente, haja vista que o inquérito policial é mera peça informativa.

Nesse contexto, salienta Norberto Avena<sup>62</sup> que se trata de um procedimento inquisitorial de natureza administrativa instaurado pela autoridade policial, que tem por objetivo reunir informações referentes a infração penal cometida.

<sup>59</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486687/cfi/117!/4/4@0.00:43.2>. Acesso em: 10 nov. 2019. p. 92.

<sup>60</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29-30.

<sup>61</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 105.

<sup>62</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método,

Nessa linha, Aury Lopes Jr.<sup>63</sup> aduz que “quanto à natureza jurídica do inquérito policial, vem determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual”.

Calha observar, ainda, que o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias no caso de réu solto, caso em que poderá ser admitida a prorrogação, se necessário. E em 10 (dez) dias quando se tratar de réu preso, conforme art. 10 do CPP.

## 2.2. TORIA DAS PROVAS

A palavra prova tem origem etimológica do latim *probo* e significa “aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de algo”.<sup>64</sup>

Nas lições de Aury Lopes Jr.<sup>65</sup>, as provas são os meios através dos quais se fará a reconstrução do fato passado, porquanto tem-se um juiz julgando no presente uma conduta supostamente típica ocorrida no passado distante, através de um prova colhida em um passado próximo em que poderá ser prolatada uma decisão que terá efeitos futuros.

Sobre a definição de provas no processo penal, Renato Brasileiro<sup>66</sup> aponta que existem três acepções para a palavra prova. A primeira delas seria prova como atividade probatória que se refere as atividades realizadas pelas partes com fito de chegar à verdade dos fatos e possibilitar o convencimento do juiz, de modo que se alcance um julgamento justo. A segunda seria prova como resultado que é a convicção propriamente dita do julgador sobre os fatos, um conhecimento, ao menos, processualmente verdadeiro. E a terceira acepção seria prova como meio, isto é, são os aparatos utilizados pelas partes para se alcançar o convencimento do juiz.

Demais disso, a prova no processo penal tem natureza jurídica de direito subjetivo com tendência constitucional para demonstração da realidade dos fatos e as normas que regem a sistemática das provas tem natureza processual com aplicação imediata.<sup>67</sup>

---

2018. p. 202.

<sup>63</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 102.

<sup>64</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da Língua Portuguesa. 8. ed. Ver. Atual. Curitiba: Positivo, 2010. p. 620.

<sup>65</sup> LOPES JR., op. cit., p. 309.

<sup>66</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 575-576.

<sup>67</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 620.

A finalidade da prova é, portanto, convencer o juiz, destinatário da prova, sobre a verdade dos fatos, mesmo que processualmente considerada, isto é, a verdade atingível com base no apresentado nos autos do processo (*probable truth*, do direito anglo-americano)<sup>68</sup>.

Nesse sentido, importante estabelecer a distinção do que a doutrina entende por meios de prova e meios de obtenção da prova. Os primeiros, segundo Aury Lopes Jr.<sup>69</sup>, são os meios pelos quais “se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc.”

Os segundos, os meios de obtenção de prova, referem-se aos procedimentos, em regra, extraprocessuais que permitem se chegar até a prova material. Isto é, se referem aos instrumentos reunidos em fase pré-processual que permitirão a formação da *opinio delicti*, sendo que se praticados em desconformidade com a lei serão declarados ilícitos e, por conseguinte, desentranhados do feito.

Nessa senda, portanto, tem-se que as provas são distintas dos denominados elementos informativos. A respeito, veja-se como estabelece o doutrinador Renato Brasileiro<sup>70</sup>:

Prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova. Por outro lado, elementos de informação são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Dito de outro modo, em relação a eles, não se impõe a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, vez que, nesse momento, ainda não há falar em acusados em geral, na dicção do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, pode-se verificar que os elementos informativos são, em verdade, conjecturas colhidas na fase policial sem a garantia de direitos constitucionais de natureza processual como o contraditório e ampla defesa, pilares do constitucionalismo pátrio. Nessa senda, discute-se, inclusive, quanto a possibilidade de esses elementos fundamentarem eventual decisão condenatória que, ainda segundo Renato Brasileiro, os Tribunais superiores entendiam que os elementos produzidos na fase investigatória não poderiam embasar uma condenação quando isoladamente considerados, sob pena de violação ao art. 5º, LV da CF/88<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 243.

<sup>69</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 317.

<sup>70</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 576.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

Ocorre que os elementos informativos colhidos na fase extraprocessual podem, excepcionalmente, servir de base de convicção jurisdicional quando se tratar, exclusivamente, de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Isto é, embora o art. 155 do CPP preveja que é vedado a utilização dos elementos informativos isoladamente considerados para a prolação de eventual condenação, porquanto não configuram provas, seria possível, excepcionalmente, a consideração das provas de natureza cautelar, irrepitíveis e as antecipadas, dado que estas sofreriam o risco de desaparecimento de seu objeto em razão do decurso do tempo.<sup>72</sup>

De mais disso, é imperioso tratar a respeito da denominada prova emprestada. Norberto Avena, acerca do tema, leciona<sup>73</sup>:

Como prova emprestada compreende-se aquela que, produzida originariamente em um determinado processo, vem a ser apresentada, documentalente, em outro. Para que seja admissível, é preciso que ambos os feitos envolvam as mesmas partes e que, na respectiva produção, tenha sido observado o contraditório. Satisfeitas estas duas condições, terá a prova emprestada o mesmo valor das demais provas realizadas dentro do processo. Ausentes, contudo, perderá muito de seu valor probatório, devendo ser considerada como simples indício.

Quanto a prova emprestada na seara do procedimento do júri, Renato Brasileiro expõe que o Superior Tribunal de Justiça teria o entendimento de que a prova deveria ser aferida pelos jurados que compõe o conselho de sentença, mas registra o referido autor, que há doutrinadores que tem entendimento diverso, no sentido que caberia ao juiz presidente a análise da admissibilidade ou não da prova emprestada<sup>74</sup>.

Pois bem, ainda com fulcro na teoria da prova, é de suma relevância explicar a respeito de como se dá o ônus da prova no processo penal brasileiro. Segundo o art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Eugenio Pacelli<sup>75</sup>, tendo em vista que o que se busca no processo é a verdade material, ou seja, a convicção do juiz se dará com base nas provas produzidas no processo e não na deficiência da atuação da defesa, tem-se que o ônus de provar o fato, a autoria e demais elementos que tenham qualquer relevância para a afirmação do juízo condenatório é, em regra, da acusação, porquanto seria mais prejudicial ao acusado fazer prova da sua não culpabilidade.

<sup>72</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 577-578.

<sup>73</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 558.

<sup>74</sup> LIMA, op. cit., p. 592.

<sup>75</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 364.

Por outro lado, ressalta Norberto Avena que o ônus da prova, se da defesa ou da acusação, dependerá da natureza da alegação. Veja-se as palavras do autor<sup>76</sup>:

Neste contexto, à acusação caberá provar a existência do fato imputado e sua autoria, a tipicidade da conduta, os elementos subjetivos de dolo ou culpa, a existência de circunstâncias agravantes e qualificadoras. Já à defesa, por outro lado, incumbirá a prova de eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de tipicidade, circunstâncias atenuantes, minorantes e privilegiadoras que tenha alegado.

Demais disso, o processo penal possuiu alguns sistemas de apreciação da prova, que, segundo Guilherme Nucci, são basicamente três, a saber: livre convicção, prova legal e livre convencimento motivado (persuasão racional). Quanto ao primeiro – livre convicção – Nucci entende que é o método atinente “à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto”<sup>77</sup>.

Já no sistema da prova legal, Aury Lopes Jr, pondera que “o legislador previa a priori, a partir da experiência coletiva acumulada, um sistema de valoração hierarquizada da prova (estabelecendo uma tarifa probatória ou tabela de valoração das provas)”.

Em se tratando do sistema da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado, sistema adotado pela legislação pátria em sua maioria (art. 93, IX da CF/88 c/c art. 155, *caput*, do CPP), significa, além de que o juiz não está limitado aos meios de provas taxativamente previstos em lei, que nesse sistema não se estabelece hierarquia entre os meios de provas, bem como que deve obediência dos princípios constitucionais como contraditório e ampla defesa, sendo as decisões devidamente motivadas e estando as provas contidas nos autos do processo, não sendo possível ao julgador formar sua convicção com base em elementos estranhos ao processo criminal.<sup>78</sup>

De mais a mais, consigna-se que, de acordo com o art. 5º, LVI da CF/88 c/c art. 157 do CPP, no processo são inadmissíveis as provas ilícitas, que são obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo, pois, ser desentranhadas dos autos. Isso é efeito do princípio da liberdade probatória não tem cunho absoluto, de modo que a busca pela verdade e a ampla produção probatória devem obediência a certos limites, porquanto seria impensável uma

---

<sup>76</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 548.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 238.

<sup>78</sup> AVENA, op. cit., p. 544-545.

persecução criminal absoluta, sem orientação, onde a finalidade do ato justificasse os meios empregados<sup>79</sup>.

Nesse diapasão, colhe-se do escólio de Norberto Avena:<sup>80</sup>

A expressão prova ilegal corresponde a um gênero, do qual fazem parte três espécies distintas de provas: as provas ilícitas, que são as obtidas mediante violação direta ou indireta da Constituição Federal; as provas ilícitas por derivação, que correspondem a provas que, conquanto lícitas na própria essência, se tornam viciadas por terem decorrido de uma prova ilícita anterior ou a partir de uma situação de ilegalidade; e, por fim, as provas ilegítimas, assim entendidas as obtidas ou produzidas com ofensa a disposições legais, sem nenhum reflexo em nível constitucional.

Isto posto, muito embora as provas ilegais sejam inadmissíveis no processo, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que é possível a utilização dessas provas em favor do réu, quando se tratar da única prova apta a absolvê-lo da imputação que lhe fora destinada ou para comprovar algo relevante a sua defesa, cuida-se da aplicação do princípio da proporcionalidade ou princípio do sopesamento.<sup>81</sup>

### 2.3. LIMITAÇÕES LEGAIS

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.690/08 que alterou o Código de Processo Penal, passou a constar expressamente do art. 155 do CPP a distinção entre provas e elementos informativos.

Conforme explanado anteriormente, as provas seriam apenas os materiais produzidos dentro do processo penal, em contraditório judicial, dado que, em juízo, os elementos de prova passariam pelo crivo do contraditório e ampla defesa, possibilitando ao acusado a participação no feito através da sua defesa. Assim, não receberiam o status de prova os chamados elementos informativos colhidos na fase investigatória, em sede extraprocessual.

Ocorre que, como na seara do processo penal vigora a complexidade dos fatos, haja vista que trata de processos que tem por fim tutelar bens juridicamente mais sensíveis e aplicar sanções mais duras como a restrição da liberdade humana, é necessário que o convencimento do julgador seja seguro e firme, o que se dá através da atuação de ambas as partes: acusação e defesa, sendo, ainda, garantido as prerrogativas de contraditório e ampla defesa.<sup>82</sup>

<sup>79</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 628.

<sup>80</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 559.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 568.

<sup>82</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 348.

Desta feita, o convencimento do julgador deve estar embasado em provas produzidas na fase endoprocessual, dado que “somente são considerados atos de prova e, portanto, aptos a fundamentarem a sentença, aqueles praticados dentro do processo, à luz da garantia da jurisdição e demais regras do devido processo penal”.<sup>83</sup>

O art. 155 do CPP é firme no sentido de que, em regra, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

Ocorre que a expressão “exclusivamente” constante do mencionado dispositivo não tem por fim ensejar a livre apreciação dos elementos na investigação, se presentes provas judicialmente produzidas, dado que se assim o fosse a convicção do julgador estaria, de fato, baseada nos elementos do inquérito do que propriamente nas provas judiciais, haja vista que a mera referência a existências de provas produzidas em juízo seria apta a suprir a vedação legal de uso exclusivo dos elementos informativos<sup>84</sup>.

Os elementos informativos, são, portanto, documentos e registros colhidos no curso do inquérito policial, fase de investigação preliminar, procedimento que tem natureza inquisitiva, sem contraditório.<sup>85</sup>

O processo penal como instrumento do atual estado democrático de direito deve zelar pelos princípios pilares do constitucionalismo pátrio, como o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), e o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88). Sendo o contraditório o direito que tem o acusado de ser informado dos atos realizados no processo e o de se insurgir através dos meios legais a defesa de seus interesses.

No que tange ao princípio da ampla defesa, adverte Alberto Machado<sup>86</sup> que se trata de uma proteção constitucional “[...]conferida ao réu para que este possa se valer, sem qualquer espécie de embaraço, de todos aqueles mecanismos processuais indispensáveis à salvaguarda de seus direitos”.

Desta feita, os atos de investigação efetuados na fase extraprocessual têm por fim apenas instrumentalizar o titular da ação penal para eventual propositura da acusação. Resultam, pois, em simples elementos informativos, os quais, por si sós, são incapazes de motivar uma eventual

<sup>83</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 318-319.

<sup>84</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 351.

<sup>85</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 619.

<sup>86</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486687/cfi/117!/4/4@0.00:43.2>. Acesso em: 15 nov. 2019. p. 66-67.

sentença penal condenatória. Esses dados obtidos durante a investigação configuram, de fato, meros indícios, que quando reunidos aos elementos produzidos diante do juiz podem ser qualificados como provas e, assim, poderão, efetivamente, ser utilizados como juízo de convencimento da autoridade judiciária<sup>87</sup>.

Assim, importa dizer que a consideração dos elementos informativos, colhidos na fase pré-processual, de modo a admiti-los, isoladamente considerados, para embasar uma condenação penal acabaria por violar os preceitos constitucionais e afrontar o processo penal, enquanto sistema que preza pela ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e devido processo legal<sup>88</sup>. Isso ocorre porque o processo é um mecanismo de defesa da liberdade e das demais prerrogativas inerentes a pessoa humana, de modo que é inviável condenar um indivíduo com base em meras conjecturas ou presunções sem qualquer lastro probatório legítimo.

### 3. DO STANDART PROBATÓRIO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

#### 3.1. A RESOLUÇÃO DA DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E O IN DUBIO PRO SOCIETATE COMO ARGUMENTO MOTIVADOR

Conforme anteriormente explanado, o juiz ao analisar os autos poderá proferir quatro espécies de decisões que findam a fase da acusação, sendo elas a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação e a absolvição sumária.

Na primeira fase do Tribunal do Júri há doutrinadores<sup>89,90</sup> que entendem que vigora o chamado princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na hipótese de dúvida se o crime realmente existiu ou se o réu é, de fato, o autor da infração penal, a solução se dá em favor da sociedade, de forma que não se aplica à *judicium accusatione* o *in dubio pro reo*, sob a justificativa de que o juiz nessa primeira fase apenas analisa a admissibilidade da acusação e sua aptidão de ir à plenário para exame do mérito pelos legítimos julgadores dos crimes dolosos contra a vida: a população.

<sup>87</sup> GENTIL, Plínio Antônio Britto. **Atos da persecução como prova criminal em face do processo penal brasileiro**. Revista Científica Multidisciplinary Journal, vol. 4, n. 2, p.22-40, 01 dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.29247/2358-260X.2017v4i2.p22-40>. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2501/2143>. Acesso em 17 nov. 2019.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1.239.

<sup>90</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 181.

Por outro lado, Paulo Rangel assevera que se há na primeira fase dúvidas acerca da acusação formulada pelo Ministério Público, isso é decorrência deste não ter logrado êxito quanto a comprovação de materialidade e indícios de autoria, de modo que como efeito de seu insucesso a controvérsia deveria ser solucionada em favor do acusado, dado não ser crível que o réu seja enviado a júri onde o sistema que impera é o da íntima convicção<sup>91</sup>.

Nesse mesmo sentido, veja-se o escólio de Guilherme Nucci:<sup>92</sup>

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver.

Destarte, muitos julgadores e doutrinadores tem aplicado o brocardo *do in dubio pro societate* como argumento motivador das decisões de pronuncia, enviando o réu ao plenário do tribunal do júri, haja avista que quem decidiria sobre o mérito da causa seriam os jurados e a propósito, nessa primeira fase, vigoraria o *indubio pro societate* e não o *in dubio pro reo*.

Ocorre, entretanto, que a alegação de que os jurados é que teriam soberania para proferir decisão de mérito sobre a causa não pode dar azo a uma condenação baseada na dúvida. Isso seria, a toda evidencia, muito prejudicial ao acusado, dado que este apenas poderia apelar da sentença do júri com fulcro na decisão manifestamente contrária a prova constante dos autos (art. 593, III, d, do CPP) e, em caso de provimento de sua insurgência, seria novamente submetido a júri popular, dessa decisão só sendo possível manejar revisão criminal (art. 621 do CPP).<sup>93</sup>

Aury Lopes Jr. adverte que esse “princípio” não tem qualquer base constitucional, uma vez que não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, logo não teria ele como coexistir com primados efetivamente constitucionais, como o *in dubio pro reo* que é decorrência do princípio da presunção de inocência. Assim, não deveriam os julgadores pactuar com infundadas acusações sob o manto dessa criação.<sup>94</sup>

Ainda, prossegue o referido autor aduzindo que “o sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedimental, inversão de ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais do estilo *in dubio pro societate*”.<sup>95</sup>

<sup>91</sup> RANGEL, Paulo, **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 154.

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 79.

<sup>93</sup> RANGEL, loc. cit.

<sup>94</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 694.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 325.

E, demais disso, nos termos do que prevê a legislação processual penal brasileira, art. 413 do CPPB, a pronúncia do acusado só se dará quando o juiz estiver convencido da materialidade e da existência de indícios de autoria delitiva. O dispositivo nada fala sobre a dúvida, mas, por outro lado, deixa claro que a decisão de pronúncia deve ser proferida na hipótese de convencimento do julgador quanto a materialidade, apenas a autoria podendo estar embasada em indícios.

Destarte, como no estado democrático de direito vigora a presunção de inocência, no procedimento do júri o mesmo entendimento deveria ser aplicado, ante a exigência do dispositivo legal que zela pelo convencimento do juiz e, ainda, pela justificativa de que na dúvida, o benefício do réu tem prevalência.

Apesar da fundamentação da decisão de pronúncia baseada no brocado do *in dubio pro societate* ser muito presente nos precedentes atuais, frisa-se que o mencionado “princípio” não possui amparo legal, sendo apenas uma construção exclusivamente jurisprudencial.

Nesse sentido:<sup>96</sup>

Esse malfadado expediente, que muitos chamam de princípio, mas que, em verdade, não passa de uma deturpação das efetivas garantias constitucionais previstas, é aceito majoritariamente pela jurisprudência dos tribunais, reconhecendo como legítima uma decisão de pronúncia, escorada na dúvida. Em outros termos, a utilização desse expediente permite que inúmeras pessoas sejam submetidas ao plenário do júri, sem que houvesse provas concretas da autoria ou da materialidade do crime, o que evidentemente viola inúmeras garantias processuais e constitucionais.

Do mesmo modo, Márcio Ferreira Rodrigues Pereira:<sup>97</sup>

Com a devida vênia, a referida expressão criou, no Brasil, certa “cultura jurídica” perversa e violadora de garantias fundamentais do indivíduo. Isso porque a ideia do *in dubio pro societate*, ao arraigar-se profundamente no pensamento do julgador em duas importantes etapas da persecução penal (recebimento da inicial penal e pronúncia), fez com que o magistrado, em caso de dúvida, abandonasse os princípios do estado jurídico de inocência e do *in dubio pro reo*, resolvendo a questão em prol da sociedade.

Sendo assim, verifica-se uma tendência dos precedentes pátrios em cometer um verdadeiro ativismo judicial através da criação de uma terminologia que vem se revestindo de

<sup>96</sup> LUKACHEWSKI JUNIOR, W., BENEDETTI, I. O “princípio” do *in dubio pro societate* e sua aplicação no tribunal do júri. Revista Unilasalle, Canoas/RS. n.30, dez. 2015. DOI: <https://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/2238-9024.15.16/pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

<sup>97</sup> PEREIRA RODRIGUES, Marcio Ferreira. Acusar ou não acusar? Eis a questão... O *in dubio pro societate* como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Disponível em: <http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/11811/6541>. Acesso em: 12 maio 2019. p. 68.

princípio de modo a fundamentar as decisões de pronuncia e, de fato, abandonar verdadeiras premissas principiológicas como o estado jurídico de inocência e do *in dubio pro reo*.<sup>98</sup>

### 3.2. DA (IN) SUFICIENCIA PROBATÓRIA E O PREVALECIMENTO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS: O STANDART PROBATÓRIO DA PRONÚNCIA

Inicialmente, é importante frisar que a teor do que dispõe o art. 413 do CPP, o juiz pronunciará o acusado quando convencido acerca da materialidade delitiva e da presença de indícios de autoria. Nesse contexto, muito embora a decisão de pronuncia seja um juízo de admissibilidade da acusação que tem por fim enviar o acusado ao julgamento em plenário, é de se ressaltar que sua essência é averiguar a justa causa da acusação e, por conseguinte, evitar eventuais erros judiciários.

A esse respeito, entende Guilherme Nucci:<sup>99</sup>

A finalidade da existência de uma fase preparatória de formação da culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivocada. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5.º, LXXV, CF).

Ora, em face dessa premissa legal de que o julgador na primeira fase do tribunal do júri deve estar convencido, surge então a dúvida a respeito do grau de convencimento que se exigiria do magistrado para, efetivamente, pronunciar o acusado, a isso se denomina *standard* probatório ou critérios de decisão, compreendidos, pois, como “como o grau ou nível de prova exigido em um caso específico, como ‘indícios suficientes’ ou ‘além de dúvida razoável’”.<sup>100</sup>

Nessa senda, “os standards de prova funcionam como orientadores do julgador para a justificação da decisão definindo graus de probabilidade mínimos para cada decisão penal”.<sup>101</sup>

Ocorre que, embora não seja possível a valoração acerca dos graus de indícios e provas, a consideração dos *standards* probatórios é necessária ao direito processual penal, em especial

<sup>98</sup> *Ibidem*.

<sup>99</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 79.

<sup>100</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 604.

<sup>101</sup> NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Evolução histórica dos sistemas de valoração da prova penal: continuamos evoluindo?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 156. p. 307 – 352, jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016e8b7ab8bd5186dc87&docguid=I70de6c6072db11e9bf23010000000000&hitguid=I70de6c6072db11e9bf230100000000000&spos=2&epos=2&td=66&context=146&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 nov. 2019.

na fase da decisão de pronúncia, haja vista que, além de no processo penal vigorar a presunção de inocência, é preciso que haja algum equilíbrio nas decisões jurisdicionais quanto aos fatos e as provas constantes dos autos.

Demais disso, registra-se que, ainda segundo os ensinamentos do doutrinador Renato Brasileiro, os *standards* probatórios podem variar, a depender da natureza da decisão judicial que está em baila. Inclusive, aduz que quanto a decisão de pronúncia, esta demandaria não apenas o convencimento quanto à materialidade, mas também a presença de indícios suficientes de autoria.<sup>102</sup>

Desse modo, tem-se que a vedação de que elementos informativos por si sós possam embasar a decisão de pronúncia é uma forma de estabelecer um *standard* probatório a fase do sumário da culpa, de maneira que não se tenham tantas decisões em sentido oposto e, por via de consequência, se garanta aos acusados o exercício efetivo de garantias fundamentais como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e o devido processo legal.

A propósito, em 2018, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.740.921-GO de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, estabeleceu a tese que não se admite a pronúncia de acusado fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial.<sup>103</sup>

Nesse sentido, segue trecho das informações a respeito da tese fixada no informativo n. 638, publicado em 19 de dezembro de 2018:

[...] a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. Assentir com entendimento contrário implicaria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significaria inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Assim, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos.

<sup>102</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 604.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **AgRg no Recurso Especial 1740921/GO**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Direito processual penal. Art. 155 do CPP. Pronúncia fundada em elementos exclusivamente extrajudiciais. Impossibilidade. Precedentes. Agravo improvido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Abel Lopes Gonçalves. Relator: Ribeiro Dantas, 06 de novembro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num\\_registro=201801137547&data=20181119&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num_registro=201801137547&data=20181119&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2019.

Nesse diapasão, tem-se que a tese fixada pela Quinta Turma da Corte de Justiça, de certo modo, evidencia um *standard* probatório quando entende que os meros elementos de informação colhidos na fase de investigação, singularmente considerados, não se revelam meios hábeis a convencer o julgador a ponto de pronunciar o acusado, dado que seu *quantum* probatório, se é que pode ser assim considerado dado que não é meio de prova senão meio de sua obtenção, não é suficiente, por si só, a fundamentar a necessária justa causa para o júri.

Isto é, o entendimento estabeleceu um singelo critério mais definido do *quantum* de prova para a decisão de pronúncia, reduzindo-se o subjetivismo judicial, além de garantir às partes a obtenção da exigência probatória.

Ocorre, porém, que apesar desse entendimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a posição de que é plenamente possível a pronúncia lastreada nos elementos advindos do inquérito policial, sem que isso represente mácula ao art. 155 do CPP.<sup>104, 105</sup>

Todavia, apenas a prova judicializada deveria ser suficiente para embasar a decisão de pronúncia, dado que com o objetivo de reduzir erros judiciários, condenando ou absolvendo, a instrução processual é imprescindível pois é nela que é garantido ao acusado usar dos meios legais de defesa perante a autoridade judiciária, de forma que apenas fosse encaminhado a Plenário Popular os casos em que se observassem a comprovação da materialidade e existência de indícios de autoria, segundo a disposição do art. 413, §1º do CPP.

Nessa perspectiva, a respeito da possibilidade de indícios inquisitoriais sustentarem a decisão de pronúncia, ressalta-se que “se é verdade que a dúvida opera em favor da sociedade, não é menos verdadeiro que a ausência de qualidade probatória no contraditório é inválido para sustentação de qualquer convencimento para o magistrado”.<sup>106</sup>

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **AgRg no Agravo em Recurso Especial 1414455/MT**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Homicídio qualificado. Pronúncia. Tese de violação do art. 155 do CPP. Possibilidade de elementos informativos da fase investigatória fundamentarem a pronúncia. Agravo regimental não provido. Recorrente: Altair Faustino Ramalho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26 de março de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1808719&num\\_registro=201803296171&data=20190416&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1808719&num_registro=201803296171&data=20190416&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Habeas Corpus 504703/SC**. Agravo regimental no habeas corpus. Homicídio Qualificado. Restabelecimento da impronúncia. Impossibilidade. Tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Possibilidade de Elementos informativos da fase investigatória fundamentarem a pronúncia. Agravo desprovido. Recorrente: Amanda Dienifer Soares. Recorrido: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Antonio Saldanha Palheiro, 27 de agosto de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855460&num\\_registro=201901081403&data=20190904&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855460&num_registro=201901081403&data=20190904&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>106</sup> NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 44.

De mais a mais, registra-se que “o juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*)”.<sup>107</sup>

É arriscado considerar que a decisão de pronúncia pode se basear exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial por não configurar juízo de certeza, pois a apresentação do réu a julgamento pelo conselho de sentença deve estar vinculada à produção de prova mínima, uma vez que na segunda fase do júri impera a soberania dos veredictos e a íntima convicção, logo os jurados não precisam fundamentar suas razões de decidir.

Muito embora os fundamentos do Tribunal do Júri remontem a uma instituição democrática, é possível identificar marcas de subjetivismo em suas decisões que possuem traços do remoto sistema inquisitivo e ocasionam comprometimento da efetiva aplicação da justiça.<sup>108</sup>

Assim, considerando que atualmente nossa ordem constitucional se reveste como um Estado Democrático de Direito, a carência de base probatória judicialmente produzida no crivo do contraditório e ampla defesa para pronunciar o réu revela-se verdadeira arbitrariedade, ainda mais no Tribunal do Júri que o art. 155 do CPP deveria ser colocar em destaque, porquanto, frisa-se, os jurados podem formar seu convencimento sem explicar seus motivos.

Inclusive, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1067392/CE, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:<sup>109</sup>

[...]surge a necessidade de adoção de uma teoria racionalista da prova, em que, embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deva ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, passíveis de controle em âmbito recursal ordinário. Assim, a valoração racional da prova impõe-se

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1444372/RS**. Recurso Especial. Homicídio qualificado. Pronúncia fundamentada exclusivamente em Elemento informativo colhido na fase Pré-processual. Não confirmação em juízo. Testemunha de ouvir dizer. Recurso especial não provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Cristiano de Souza Cordeiro. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1485394&num\\_registro=201400700874&data=20160225&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1485394&num_registro=201400700874&data=20160225&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>108</sup> OLIVEIRA, Laís Mendes. **Tribunal do Júri e o subjetivismo inquisitivo**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.16, n.28, p.235-254, jan./jul., 2017. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1326/Tribunal%20do%20Juri.pdf?sequence=1>. Acesso em 19 nov. 2019.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **ARE 1067392/CE**. [...] A Turma, por votação unânime, negou seguimento ao recurso. Prosseguindo no julgamento, por maioria, concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus, para restabelecer a sentença de impronúncia em relação aos imputados José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante, nada impedindo, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP, que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia com relação a esses recorrentes, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo935.htm>. Acesso em 20 nov. 2019.

constitucionalmente, a partir do direito à prova [Constituição Federal (CF), art. 5º, LV] (3) e do dever de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) (4).  
[...]

É certo que, para a pronúncia, não se exige certeza além da dúvida razoável, diferentemente do que necessário para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado a julgamento pelo tribunal do júri pressupõe a existência de lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória, ou seja, requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente da preponderância de provas incriminatórias.

É necessário, portanto, garantir a efetividade dos princípios constitucionais nas decisões de pronúncia do tribunal do júri, de modo que na dúvida sobre materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, deveria o juiz aplicar os primados fundamentais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* e não o *in dubio pro societate*. Ademais, destaca-se que é imperioso resguardar ao réu um processo penal como instrumento de efetivação de garantias fundamentais constitucionais e não o punir com elementos frágeis de convicção.

## CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição com características democráticas que preza, dentre outros, pelos ideais de justiça e igualdade, uma vez que a competência para julgar o acusado é do corpo social, isto é, os indivíduos são julgados por seus iguais, de modo que o julgamento dos crimes ditos mais graves é conferida a população, detentora da soberania dos veredictos.

Assim, é de se ressaltar que apesar de existirem dúvidas quanto a origem da instituição, a sua essência se deu, desde o princípio, com o respeito as garantias individuais e a democracia.

Nessa senda, o atual entendimento de que elementos informativos, isoladamente considerados, colhidos na fase inquisitorial são aptos a fundamentar a decisão de pronuncia figura-se, em verdade, como um violador de princípios constitucionais como a presunção de inocência, o contraditório e ampla defesa, o devido processo legal, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

Não é crível que na dúvida em pronunciar ou não o acusado quando presentes nos autos meros elementos investigatórios o julgador entenda pela pronuncia, sob a justificativa que a fase da causa seria um mero juízo de admissibilidade da acusação e, ainda, porque nela vigoraria o *in dubio pro societate*, ainda mais quando este é um brocado inconstitucional sem qualquer amparo legal.

Dessa forma, apenas as provas judicializadas deveriam servir de base para uma eventual decisão de pronuncia, uma vez que é na instrução criminal que o acusado se defende perante a autoridade judiciária. Ademais, considerar apenas os elementos de inquérito acabaria por sancionar o réu pela incapacidade do Ministério Público em provar a imputação.

Destarte, se ao acusado já não é, de fato, garantido o *in dubio pro reo* na primeira fase do júri, dado que hodiernamente sua pronúncia ocorre com base na criação jurisprudencial do *in dubio pro societate*, a pronuncia baseada em elementos informativos é uma genuína violação da lei e dos princípios do estado democrático de direito que por meio da legislação penal pátria proíbe, por disposição do art. 155 c/c art. 413, ambos do CPP, a fundamentação baseada em elementos informativos colhidos sem a observância do contraditório e ampla defesa.

Assim, se presente a dúvida razoável sobre a inocência do réu, o mesmo deveria ser impronunciado ou absolvido sumariamente e não remetido a julgamento popular sob a fundamentação de que nesta fase de transição vigoraria o *in dubio pro societate*.

## REFERÊNCIAS

- ARAGAO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do jury criminal**. Rio de Janeiro: Typographia de Silva Porto, 1824. Disponível em: <http://purl.pt/24758>. Acesso em 24 set. 2019.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2019.
- BRASIL. Decreto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm). Acesso em: 23 set. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 11 nov. 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **AgRg no Agravo em Recurso Especial 1414455/MT**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Homicídio qualificado. Pronúncia. Tese de violação do art. 155 do CPP. Possibilidade de elementos informativos da fase investigatória fundamentarem a pronúncia. Agravo regimental não provido. Recorrente: Altair Faustino Ramalho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26 de março de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1808719&num\\_registro=201803296171&data=20190416&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1808719&num_registro=201803296171&data=20190416&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Habeas Corpus 504703/SC**. Agravo regimental no habeas corpus. Homicídio Qualificado. Restabelecimento da impronúncia. Impossibilidade. Tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Possibilidade de Elementos informativos da fase investigatória fundamentarem a pronúncia. Agravo desprovido. Recorrente: Amanda Dienifer Soares. Recorrido: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Antonio Saldanha Palheiro, 27 de agosto de 2019. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855460&num\\_registro=201901081403&data=20190904&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855460&num_registro=201901081403&data=20190904&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **AgRg no Recurso Especial 1740921/GO**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Direito processual penal. Art. 155 do CPP. Pronúncia fundada em elementos exclusivamente extrajudiciais. Impossibilidade. Precedentes. Agravo improvido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Abel Lopes Gonçalves. Relator: Ribeiro Dantas, 06 de novembro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num\\_registro=201801137547&data=20181119&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1747783&num_registro=201801137547&data=20181119&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1444372/RS**. Recurso Especial. Homicídio qualificado. Pronúncia fundamentada exclusivamente em Elemento informativo colhido na fase Pré-processual. Não confirmação em juízo. Testemunha de ouvir dizer. Recurso especial não provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Cristiano de Souza Cordeiro. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1485394&num\\_registro=201400700874&data=20160225&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1485394&num_registro=201400700874&data=20160225&formato=PDF). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **ARE 1067392/CE**. [...] A Turma, por votação unânime, negou seguimento ao recurso. Prosseguindo no julgamento, por maioria, concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus, para restabelecer a sentença de impronúncia em relação aos imputados José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante, nada impedindo, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP, que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia com relação a esses recorrentes, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Recorrente: José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo935.htm>. Acesso em 20 nov. 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/cfi/6/20!/4/12@0:1.31>. Acesso em: 25 out. 2019.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. **A Magna Carta – Conceituação e Antecedentes**. R. Inf. Legisl. Brasília a. 23 n.91 jul/set de 1986. Disponível em: <https://ww2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 62, p. 253, 27 maio 1822. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=749370&pagfis=567>. Acesso em: 23 set. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da Língua Portuguesa. 8. ed. Ver. Atual. Curitiba: Positivo, 2010.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. **Atos da persecução como prova criminal em face do processo penal brasileiro**. Revista Científica Multidisciplinary Journal, vol. 4, n. 2, p.22-40, 01 dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.29247/2358-260X.2017v4i2.p22-40>. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2501/2143>. Acesso em 17 nov. 2019.

HISTÓRIA DA OAB: **a fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros**. In: Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm#iab>. Acesso em 24 set. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUKACHEWSKI JUNIOR, W., BENEDETTI, I. **O “princípio” do in dubio pro societate e sua aplicação no tribunal do júri**. Revista Unilasalle, Canoas/RS. n.30, dez. 2015. DOI: <https://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/2238-9024.15.16/pdf>. Acesso em: 06 maio 2019.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486687/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

MAIA, José Carlos Lucio. **João Soares Lisboa e Francisco Alberto Teixeira de Aragão**: alguns fragmentos sobre a história dos primórdios do Tribunal do Juri no Brasil. Revista Trimestral de Jurisprudência [online] TJMS. Campo Grande, v. 35, n. 193, p. 13-30, jul./set. 2014. Disponível em

<http://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20141127140758.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

MEDEIS, Milian Caster Aguiar. **Tribunal do Júri**: a resolução da dúvida na decisão da fase procedimental *judicium accusationis* - (in)aplicabilidade dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/839>. Acesso em 12 maio 2019.

MINISTROS – Francisco Alberto Teixeira de Aragão. In: **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=245>. Acesso em: 23 set. 2019.

MOTTA, Manoel da. **Crítica da Razão Punitiva: o nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4218-2/cfi/4!/4/4@0.00:55.2>. Acesso em: 23 set. 2019.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Evolução histórica dos sistemas de valoração da prova penal: continuamos evoluindo?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 156. p. 307 – 352, jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016e8b7ab8bd5186dc87&docguid=I70de6c6072db11e9bf23010000000000&hitguid=I70de6c6072db11e9bf23010000000000&spos=2&epos=2&td=66&context=146&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Laís Mendes. **Tribunal do Júri e o subjetivismo inquisitivo**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.16, n.28, p.235-254, jan./jul., 2017. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1326/Tribunal%20do%20Juri.pdf?sequence=1>. Acesso em 19 nov. 2019.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA RODRIGUES, Marcio Ferreira. **Acusar ou não acusar? Eis a questão... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/11811/6541>. Acesso em: 12 maio 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/cfi/6/34!/4@0:0>. Acesso em: 15 set. 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.